**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA Do EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE OUTUBRO de 2022.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

**PROCESSO Nº 15.471/2018 (Apensos: 11.084/2014, 10.578/2013, 10.629/2013, 10.527/2014 e 11.269/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, em face do Acórdão n° 09/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.084/2014. **Advogados:** Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15710, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 1709/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Senhor Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 312), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº 2.423/1996, c/c o artigo 154 da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Senhor Nadiel Serrão do Nascimento**, Prefeito Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 312), nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 5º, XXI do Regimento Interno, anulando os Acórdãos nº 528/2018–TCE–Tribunal Pleno, referente aos Embargos de Declaração, e nº 09/2018–TCE–Tribunal Pleno, referente ao julgamento da Prestação de Contas Anuais, exarados nos autos do Processo nº. 11084/2014, devido à incompetência desta Corte de Contas para julgamento de Contas de Prefeito, e por fim, alterando o Parecer Prévio nº 09/2018–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 3247/3251, que passará a ter a seguinte redação: (...) “10.1. Emitir Parecer Prévio, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Humaitá, que Aprove com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 312), de responsabilidade do Senhor Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 21 apresentados pela DICREA; de 22 a 29 da DICOP e de 30 a 60 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 61 a 64 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.4.1.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução 04/2002, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE; **10.4.2.** Notifique o Senhor Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013 (U.G: 312), e seu patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório; **10.4.3.** Comunique ao DERED esta decisão, para que se tiver eventual cobrança executiva, esta seja arquivada”. *Vencido voto do relator, pelo conhecimento do Recurso e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**PROCESSO Nº 15.551/2020 (Apensos: 15.553/2020, 15.552/2020, 15.554/2020, 15.555/2020 e 15.556/2020)** - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. José Wilson Matos Cavalcante e Sr. Lindolfo Reis Avelar, referente ao exercício de 2007. **Advogados:** Maiara Cristina Moral da Silva - OAB/AM 7738, Harben Gomes Avelar – OAB/AM 9795 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495.

**ACÓRDÃO Nº 1682/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. José Wilson Matos Cavalcante** - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, nos termos do art. 88 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari - referente ao exercício de 2007 -, sob a responsabilidade do **Sr. José Wilson Matos Cavalcante** – Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Wilson Matos Cavalcante** – Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas nos subitens 12.8, 12.17, 12.20, 12.21, 12.22, 12.23, 12.24, 12.25, 12.26, 12.27, 12.28, 12.29 (letras “a”, “b”, “c”, e “d”), 12.30, 12.31, 12.32, 12.34 (subitens 6.17.1, 6.17.2, e 6.17.4), 12.38 (subitens 8.1.1.3), 12.39 (subitens 8.1.2.1 e 8.1.2.2), 12.40 (subitens 8.1.2.4 e 8.1.2.5), 12.41 (subitem 8.1.3), 12.42 (subitens 8.2.3.3 e 8.2.3.5), 12.43 (subitem 8.2.4.1), 12.47, 12.48 (subitens 9.1 e 9.2) e 12.49 (subitens 11.1.1, 11.1.2, 11.2.1 e 11.2.2) do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Wilson Matos Cavalcante** – Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, “b” da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da não apresentação do processo licitatório indicado no subitem 12.35 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.4, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** ao **Sr. José Wilson Matos Cavalcante** – Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 –, com fulcro no art. 304 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, no valor total de R$1.671.035,86 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), discriminados da seguinte maneira: **10.5.1.** R$650.356,06 (seiscentos e cinquenta mil, trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), em decorrência da impropriedade elencada no subitem 5.1.4.1 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI; **10.5.2.** R$667.593,21 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e um centavos), em decorrência do item 2, letra “j” do Relatório Conclusivo nº 33/2011-CI/SECAMI; **10.5.3.** R$73.778,00 (setenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais), em razão da impropriedade elencada nos subitens 6.7.1 e 6.13.2 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI; **10.5.4.** R$279.308,59 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), em decorrência da irregularidade apontada no item 4 da Informação Conclusiva nº 60/2014 – DICOP. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 10.5, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Coari. **10.6. Considerar revel** o **Sr. Lindolfo Reis Avelar** - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.7. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coari - referente ao exercício de 2007 -, sob a responsabilidade do **Sr. Lindolfo Reis Avelar** - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Aplicar Multa** ao **Sr. Lindolfo Reis Avelar** - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares apontadas nos subitens 12.3, 12.5, 12.6, 12.8, 12.9, 12.10, 12.11, 12.14, 12.17, 12.23, 12.25, 12.26, 12.31, 12.37, 12.41 (subitem 8.1.4), 12.42 (subitens 8.2.3.3 a 8.2.3.5), 12.43 (subitem 8.2.4.1), 12.47 e 12.48 (subitens 9.1e 9.2) do Relatório Preliminar n.º 39/2010-CI/SECAMI. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.8, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.9. Aplicar Multa** ao **Sr. Lindolfo Reis Avelar** - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, no valor de **R$1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 308, I, “a” da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, em razão do atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal relacionado ao 3º quadrimestre do exercício de 2007. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.9, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.10. Aplicar Multa** ao **Sr. Lindolfo Reis Avelar** - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, “b” da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM, em razão da impropriedade elencada nos subitens 12.36 (subitem 6.16.1) e 12.5 do Relatório Preliminar n.º 39/2010-CI/SECAMI. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 10.10, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.11.** **Considerar em Alcance** ao Sr. Lindolfo Reis Avelar - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, com fulcro no art. 304 da Resolução n.º 04/02 – RI-TCE/AM, no valor total de R$ 248.905,78 (duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e cinco reais e setenta e oito centavos), discriminado da seguinte forma: **10.11.1.** R$124.846,00 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis reais), em razão da impropriedade elencada no subitem 5.1.4.1 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI; **10.11.2.** R$6.000,00 (seis mil reais), em decorrência da impropriedade elencada no subitem 5.2.4 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI; **10.11.3.** R$117.059,78 (cento e dezessete mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), em razão da impropriedade elencada no item 4, letra “d” do Relatório Conclusivo nº 33/2011-CI/SECAMI; **10.11.4.** R$1.000,00 (mil reais) em decorrência da irregularidade apontada no subitem 8.2.9.5 do Relatório Preliminar nº 39/2010-CI/SECAMI. Fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 10.11, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Coari. **10.12. Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que observe com maior rigor a legislação aplicável, sobretudo aquelas que dizem respeito às impropriedades que foram consideradas mantidas; **10.13. Dar ciência** ao Sr. José Wilson Matos Cavalcante – Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 01.01.2007 a 13.08.2007 – e seus Advogados constituídos acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **10.14. Dar ciência** ao Sr. Lindolfo Reis Avelar - Presidente da Câmara Municipal de Coari no período de 25.09.2007 a 31.12.2007 -, e seu Advogado constituído acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 12.752/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela SECEX/TCE-AM contra o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal de Carauari, e o Sr. John Audry Melo de Oliveira, Presidente da CML, devido à ausência de informações atinentes aos editais de licitação dos Pregões Presencial nº 033/2022 e 034/2022-SRP no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carauari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1679/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Secex/TCE/AM contra o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho – Prefeito Municipal de Carauari/AM e o Sr. John Audry Melo de Oliveira – Presidente da CML, por descumprimento de norma legal, pela indisponibilização de acesso aos Editais dos Pregões Presenciais nº 033/2022 e 034/2022-SRP na internet; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação formulada pela Secex/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e Sr. John Audry Melo de Oliveira – Presidente da CML, devido à ausência de informações atinentes aos editais de licitação dos Pregões Presencial nº 033/2022 e 034/2022-SRP no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Carauari que configura afronta ao dever de publicidade, sobretudo, com a infração ao art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, e ao art. 8º, §1º, incisos III e IV, e §2º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, Prefeito Municipal de Carauari, no valor de no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, devido à ausência de informações no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Carauari, no tocante ao edital de licitação dos Pregões Presenciais nº 033/2022 e 034/2022-SRP que configura afronta ao dever de publicidade, sobretudo, com a infração ao art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, e ao art. 8º, §1º, incisos III e IV, e §2º da Lei n. 12.527/2011. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrada, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho** no valor de **R$3.413,60**, (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 54, II, “a”, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, haja vista o descumprimento da decisão monocrática de suspensão dos certames objeto da presente Representação. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrada, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. John Audry Melo de Oliveira**, Presidente da CML, no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art. 54, II, “a”, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência ou decisão do Tribunal, haja vista o descumprimento da decisão monocrática de suspensão dos certames objeto da presente Representação. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrada, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Converter** a medida cautelar anteriormente concedida em medida definitiva de anulação do Pregão Presencial nº 034/2022-SRP, por restar eivado de vícios, ante a indisponibilização do instrumento editalício no Portal da Transparência ou sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Carauari; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que passe a disponibilizar, no Portal da Transparência da municipalidade, os editais de licitações em curso e futuras, em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas; **9.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, o envio de cópias dos presentes autos, inclusive do Acórdão a ser proferido, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e à Câmara Municipal de Carauari, para adoção das medidas cabíveis; **9.9. Determinar** à Comissão de Inspeção das Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, Exercício 2022, a inclusão do presente objeto no escopo da Inspeção ordinária a ser realizada; **9.10. Dar ciência** os interessados (Representante e Representados), inclusive aos advogados constituídos do desfecho da presente Representação formulada pela Secex/TCE/AM, acompanhando cópias do Relatório/Voto, inclusive aos advogados constituídos, nos termos regimentais; **9.11. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das formalidades legais.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

**PROCESSO Nº 17.189/2021 (Apenso: 11.155/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, em face do Acordão n° 279/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.155/2018. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1676/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, com o intuito de reformar o Acórdão nº 279/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.155/2018; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso do **Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento**, para fins de excluir a multa aplicada no item 10.2 do Acórdão 279/2020–TCE–Tribunal Pleno, pelas razões debatidas na Proposta de Voto, mantendo-se os demais itens; **8.3. Determinar** à próxima Comissão a realizar a inspeção in loco na Câmara Municipal de Tefé que monitore se houve o saneamento das questões consignadas no Acórdão nº 279/2020-Tribunal Pleno; **8.4. Dar ciência** ao Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, obedecendo a constituição dos patronos às fls. 13/14. *Vencido voto-vista do conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes pela negativa de provimento do recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO Nº 12.393/2017** - Tomada de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 66/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura- SEC e o Grupo Folclórico Dança Alternativa Funk na Roça, representado por seu Presidente Sr. Gil Eanes Cardozo da Costa. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1715/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Julgar legal** o Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 66/2015-SEC, firmado entre o firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura- SEC (Concedente), de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Rogério dos Santos Pereira Braga e o Grupo Folclórico Dança Alternativa Funk na Roça (Convenente) representado por seu Presidente Sr. Gil Eanes Cardozo da Costa, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **7.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial das duas parcelas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 66/2015-Sec, firmado entre o firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura- SEC, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Rogério dos Santos Pereira Braga e o Grupo Folclórico Dança Alternativa Funk na Roça representado por seu Presidente Sr. Gil Eanes Cardozo da Costa, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.3. Recomendar** à SEC e o Grupo Folclórico Dança Alternativa Funk na Roça, representado pelo Sr. Gil Eanes Cardozo da Costa, nos termos do art. 288, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros, observem os requisitos legais e a Resolução nº 12/2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **7.4. Dar quitação** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Gil Eanes Cardozo da Costa, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei n° 2.423/1996, c/c o art. 162, §1º, 163, §1º e 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **7.5. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Gil Eanes Cardozo da Costa, à SEC e ao Grupo Folclórico Dança Alternativa Funk na Roça desta decisão e do relatório-voto; **7.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do Relator pela ilegalidade do termo de convênio e irregularidade da prestação de contas.*

**PROCESSO Nº 16.749/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 438/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades na contratação de pessoal.

**ACÓRDÃO Nº 1716/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a reinstrução da Representação, devendo ser enviada nova notificação física para o endereço da sede da Prefeitura Municipal de Novo Airão e para o endereço fiscal do Representado, fazendo-se constar no aviso de recebimento as especificações necessárias para comprovar a eficácia do procedimento. *Vencida a proposta de voto do Relator pelo conhecimento, procedência da Representação, revelia e multa, a qual foi acompanhada pelos conselheiros Júlio Pinheiro e Ari Moutinho.*

**PROCESSO Nº 12.007/2020** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, de responsabilidade da Sra. Alessandra dos Santos, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1717/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Saúde da Criança do Amazonas - ICAM, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Senhora Alessandra dos Santos**, Diretora-Presidente do ICAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Senhora Alessandra dos Santos, Diretora-Presidente do ICAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Desatualização e/ou ausência do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº. 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência); **10.3.2.** Ausência do Processo Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e Contrato Administrativo, determinados nos artigos 2.º, 24 25, 26 e 60 da Lei n.º 8666/93; **10.3.3.** Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou essas despesas, em cumprimento ao artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.4.** Ausência do Projeto Básico com o detalhamento do objeto, em cumprimento ao artigo 7º, inciso I da Lei nº 8.666/93; **10.3.5.** Ausência de Pesquisa de preços no mercado, no mínimo de 3 propostas, em cumprimento ao artigo 40, § 2º, inciso II e artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; **10.3.6.** Ausência de justificativas para demonstrar o que caracterizou a situação de urgência, em cumprimento ao artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.666/93; **10.3.7.** Ausência de justificativas para a razão da escolha do fornecedor, em cumprimento ao artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.666/93; **10.3.8.** Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder a liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição dos serviços, a atestação minuciosa dos serviços prestados, e a quitação sem ressalvas, pelo prestador dos serviços, em cumprimento ao artigo 63, § 2º, inciso I, da Lei nº 4320/64; **10.3.9.** Ausência de Publicação do resumo do Termo de Ajuste de Contas no Diário Oficial, em cumprimento ao princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da CF/1988, e no artigo 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93; **10.3.10.** Ausência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação determinada nos artigos 2º, 24, 25 e 26, todos da Lei nº 8.666/93, para compras e serviços da mesma natureza que poderiam ser realizados de uma só vez contrariando o artigo 24, inciso II, “in fine” do mesmo diploma legal; **10.3.11.** Ausência de prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/67; **10.3.12.** Ausência nos autos da lista de verificação, relatórios de acompanhamento ou outros controles que sinalizem o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando parágrafo 1º do artigo 67 da Lei 8.666/93; **10.3.13.** Necessidade de ser evidenciado, anexando os processos administrativos de prorrogação dos ajustes, que todos os aditivos de contratos efetuados foram lastreados em pesquisa de preços capaz de evidenciar a vantajosidade para Administração Pública (artigo 30, §2º, da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento); **10.3.14.** Ausência de justificativas para o Empenho Parcial da despesa, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e artigo 7º, § 2º, II e caput do artigo 38 da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** Ausência de prévio empenho, contrariando o artigo 60 da Lei nº 4.320/1967. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencida a proposta de voto do Relator pela Irregularidade da Prestação de Contas e Multa, a qual foi acompanhada pelo conselheiro Ari Moutinho.*

**PROCESSO Nº 11.730/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas – FHEMOAM, de responsabilidade da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marco Aurelio de Carvalho Martins – OAB/AM - 4777.

**ACÓRDÃO Nº 1718/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Senhora Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho**, Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Senhora Maria do Perpetuo Socorro Sampaio Carvalho**, Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de encaminhamento de cópias das publicações no DOE/AM, de todos os atos de homologação e adjudicação dos vencedores dos certames licitatórios realizados pela ARSEPAM, no exercício de 2020 (art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93); **10.3.2.** Ausência da análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (artigo 38, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93); **10.3.3.** Ausência da Publicação do aviso de edital (art. 4º, I e II, da Lei nº 10.520/02 e art. 17 do Decreto nº5.450/05); **10.3.4.** Ausência do Orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação (art. 7º, § 2º, II, art. 15, XII, “a”, da IN/SLTI 02/2008), assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, art. 15, XII, “b”, IN/SLTI 02/2008) Acórdão 1512/2006-Plenário-TCU; d) A Minuta do edital e anexos (art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02 e art. 40 da Lei nº 8.666/93); **10.3.5.** Ausência do Termo de referência ou projeto básico, descrevendo as características do produto, forma de fornecimento, valor estimando, objetivo e justificativa da contratação (art. 7º, 14º, 15º § 7º da Lei n.º 8.666/93); **10.3.6.** Ausência da Pesquisa de mercado (cotação de preço) destinada a estimar o valor do bem ou serviço, indicando a fonte e/ou metodologia utilizada (art. 7º, § 2º, II c/c inc. V, art.15, Lei n° 8.666/93 e alterações); **10.3.7.** Ausência da Documentação que comprove a caracterização de inexigibilidade de licitação (art. 25, Lei n.º 8.666/93); **10.3.8.** Ausência do Ato de inexigibilidade da licitação expedido pela autoridade competente e sua publicação na imprensa oficial (art. 26, Lei n.º 8.666/93); **10.3.9.** Ausência da Minuta do Termo de Contrato, acompanhado do Parecer da Assessoria Jurídica (art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/93); **10.3.10.** Ausência do Parecer Prévio da Assessoria Jurídica do órgão e da Procuradoria Geral, fundamentando os motivos excepcionais para a inexigibilidade da licitação (art. 38, Inc. VI, parágrafo único, Lei n° 8.666/93); **10.3.11.** Ausência da Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (art. 29, Lei n° 8.666/93 e alterações); **10.3.12.** Ausência dos Pareceres Jurídicos aprovando as minutas dos ajustes, como prevê o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal de Licitações e Contratos nº 8.666/93 e suas alterações; **10.3.13.** Ausência dos Comprovantes de recolhimentos por parte das contratadas, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme art. 71, da Lei de Licitação e Contrato nº 8.666/93; **10.3.14.** Ausência dos Relatórios de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte do representante da Administração especialmente designado, conforme determinação do art. 67 da Lei de Licitação e Contrato nº 8.666/93 e suas alterações, dos ajustes citados; **10.3.15.** Ausência do encaminhamento do quadro demonstrativo da frota de veículos próprios e locados em separados contendo: Marca, Modelo, Placa, Cor, Finalidade, Estado de Conservação, Licenciamento e Nº de Tombo; **10.3.16.** Ausência de esclarecimento da situação geral dos veículos, se há controle de entrada e saída de veículos, se os veículos são guardados em garagem, se há controle de consumo de combustíveis, se há controle na manutenção e reparos e de troca de peças sobressalentes e pneus dos mesmos; **10.3.17.** A Administração deve apresentar cópia autenticada que comprove a remessa, até o dia 5 de janeiro de 2021, à Coordenadoria da SEFAZ, da Relação dos Tomadores de Adiantamentos que ficaram pendentes de prestação de contas em 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 15, do Decreto n.º 16.396/1994; **10.3.18.** Ausência de encaminhamento de cópia das Declarações de Bens atualizadas dos servidores que exercem Cargos Comissionados e Diretores da Entidade (Resolução n° 02/90; art. 13, da Lei n° 8.429/92 e disposições da Lei n° 8.730/93 c/c o art. 289, da Resolução n° 04/02); **10.3.19.** Ausência de encaminhamento de cópia do Quadro de Pessoal, Plano de Carreiras e/ou criação de cargos com o devido instrumento legal (artigos 39, §§ 1º e 8º e 61, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal ou legislação específica); **10.3.20.** Informar se houve admissão de pessoal, exceto cargos comissionados, no exercício de 2020; em caso positivo, adicionar a cópia do ofício de encaminhamento ao TCE/AM (art. 259 e 260, da Resolução TCE n° 04/2002); em caso negativo, declare por escrito este fato; **10.3.21.** Informar se houve admissão de pessoal temporário no exercício de 2020; em caso positivo, disponibilizar a relação destes agentes públicos; bem como disponibilize cópia da legislação que os ampara e comprove que está cumprindo o limite do quantitativo e temporal dos contratos; em caso negativo, declare por escrito este fato; **10.3.22.** Informar se houve concessão de aposentadorias ou pensões no exercício de 2020; em caso positivo, adicione cópia do ofício de encaminhamento do TCE/AM (art. 264 e 267, da Resolução TCE n° 04/2002); em caso negativo, declare por escrito este fato; **10.3.23.** Acerca do balanço patrimonial da entidade, informar a que se refere o ativo “Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial”; **10.3.24.** A lei autorizadora da criação da FHEMOAM (Lei Estadual 1.987/1990, art. 3.º) atribuiu à fundação personalidade jurídica de direito privado, no entanto, ao que aparenta, a FHEMOAM se orienta em grande parte pelo regime de direito público (pessoal, contratação etc.). Não se encontrou qualquer normativo (buscas nos sítios eletrônicos RHNET e ALEAM) que tenha dado natureza diversa à FHEMOAM. Quais as razões para o desvio de regime? Na hipótese de existir norma que tenha alterado a natureza da personalidade fundacional, deve-se indicar a lei; **10.3.25.** Extrai-se do Portal e-Contas que, no exercício financeiro em exame, houve a liquidação e o pagamento de contrato (inclusive com termo aditivo em 2020) voltado à prestação de serviços de engenharia (Cargo Engenheiro de Segurança do Trabalho). Também se observou a contratação de serviços de engenheiro (Françoise Paloma G. M. de Lima); **10.3.26.** Durante o exercício, verificaram-se inúmeras despesas com fornecimento de reagentes e insumos mediante dispensa de licitação. Qual a justificativa para não licitar a compra de insumos cotidianos da FHEMOAM, planejando-se segundo a necessidade da unidade ou elaborando uma ata de registro de preços? Dentre os atos de dispensa, encontram-se aqueles que se fundamentam no valor do contrato, tais atos aparentam configurar fragmentação de despesas; **10.3.27.** No mesmo sentido, observam-se diversas despesas com a compra de medicamentos. Muitas sem o prévio processo de licitação. A situação caracteriza indício de fragmentação de despesas; **10.3.28.** Os aditivos contratuais em relação aos bens e serviços continuados destinados à FHEMOAM que envolveram dispêndio financeiro foram precedidos de pesquisa de preços e exposição de motivos que apontassem para a vantagem na prorrogação dos contratos? **10.3.29.** Ausência de justificativas para a contratação de associações para prestação de serviços de médicos anestesistas, tendo em vista que as tarefas exercidas pelos médicos contratados por meio de empresas normalmente correspondem às funções de cargos públicos e traduzem atividade-fim na área da saúde, violando, assim, o art. 37, II, da Constituição Federal, a política de valorização dos profissionais da saúde idealizada pela Lei 8.080/90 e os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. Ressalta-se que as associações não são pessoas jurídicas próprias para desempenhar atividade econômica (art. 53, Código Civil); **10.3.30.** No que concerne, especificamente, à contratação dos Anestesistas Associados do Amazonas para prestação de serviços médicos: Ausência de esclarecimentos se os profissionais da empresa executaram simultaneamente os mesmos serviços na condição de servidores públicos, o respectivo período e esclarecer se houve fragmentação e ofensa aos princípios da isonomia, moralidade e planejamento; informar se os preços eram compatíveis com os de mercado, comparando o custo da mão-de-obra dos profissionais terceirizados com a remuneração devida aos cargos do quadro de pessoal da SUSAM ou da FHEMOAM a que tenham sido atribuídas as mesmas funções ou funções equivalentes; identificar os profissionais que efetivamente prestaram os serviços, informando se algum deles era servidor público, se a acumulação das funções se deu em horário diferente do período em que o cargo deveria ser exercido e se a contratação observou as vedações do Enunciado Vinculante 13/STF (vedação de nepotismo); identificar quantos plantões foram prestados, mensalmente, por cada profissional terceirizado e a respectiva remuneração mensal; oficiar ao Conselho Regional competente com o objetivo de investigar a existência de ato normativo a respeito de plantões, em particular sobre eventuais limitações; esclarecer se as restrições impostas pelo Conselho Regional competente foram observadas na execução dos serviços pelos profissionais terceirizados; **10.3.31.** Considerando que a esta Procuradoria de Contas fora atribuído o mister de atuar nos processos relativos a órgãos de saúde do Estado e do Município de Manaus, observou-se grande demanda de representações e denúncias narrando irregularidades na acumulação de cargos/empregos/funções públicas por diversos servidores da saúde. Portanto, deve a FHEMOAM solicitar, nos termos do parágrafo único do art. 145, da Lei Estadual 1.762/1986, declaração de (não) acumulação de todos os servidores com profissão regulamentada na área da saúde, indicando a natureza dos vínculos (temporário, efetivo, celetista, comissionado), a carga horária diária, o período do trabalho e o órgão de lotação; bem como se desempenham atividade mediante alguma entidade que terceirize serviços de saúde (enfermagem, medicina, diagnóstico por imagem, etc.) ao poder público. O formulário para a declaração deve ser padronizado e claro no sentido de que quaisquer omissões ou informações inverídicas poderão enquadrar o declarante no tipo do art. 299 do Código Penal. As declarações devem ser remetidas dentro do prazo de resposta ao controle externo; **10.3.32.** Ausência de esclarecimentos quanto à fiscalização do consumo de combustíveis. Não se acharam informações relativas ao valor dispendido com combustível por demanda da FHEMOAM, quantitativo da frota, nem se o consumo do combustível estava atrelado a uma finalidade pública. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencida a proposta de voto do Relator pela Irregularidade da Prestação de Contas e Multa, a qual foi acompanhada pelo conselheiro Ari Moutinho.*

**PROCESSO Nº 13.275/2021 (Apenso: 11.239/2017) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, em face do Acórdão n° 301/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.239/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6.897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros OAB/AM 16.111.

**ACÓRDÃO Nº 1668/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Manuel Costa Leal**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2016, através de seus advogados, contra o Acórdão nº 301/2020-TCE-Tribunal Pleno (Acórdão nº 1175/2019–TCE–Tribunal Pleno) exarado nos autos do Processo nº 11.239/2017, na lição do art.145 c/c o art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2016, através de seus advogados, de modo a anular integralmente o Acórdão nº 1175/2019–TCE–Tribunal Pleno acostado às fls. 834/835 do processo nº 11239/2017, devido à erro material, porque os itens I - 7.1.3.1, I - 7.1.3.2 e III – 6 que fundamentaram o item 10.2. inexistem no Voto do Relator a quo; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo inscrito na OAB/AM sob o nº 4331 e ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato inscrito na OAB/AM sob o nº 6975, advogados do Sr. Manuel Costa Leal, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Determinar** que se encaminhem os autos ao Relator originário do processo nº 11239/2017 para que proceda à reinstrução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 13.681/2021** **(Apensos: 16.892/2021, 13.339/2021 e 16.724/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão n° 173/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.724/2020. **Advogado:** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231.

**ACÓRDÃO Nº 1720/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Robério dos Santos Pereira Braga**, em face do Acórdão n° 173/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16724/2020, que julgou o Termo de Convênio nº 02/2015-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo seu Secretário, à época, o Recorrente e a Prefeitura Municipal de Envira, representada, à época, pelo Sr. Ivon Rates da SIlva, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno da Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga em face do Acórdão n° 173/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16724/2020, passando esse a possuir o seguinte texto: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 02/2015-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Envira, representada, à época, pelo Recorrente, com fundamento no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c artigo 5º e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2. Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Envira, representada, à época, pelo Recorrente, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; 8.3. Recomendar à SEC, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que nos futuros processos de transferência voluntária, observe a Resolução nº12/2012-TCE, especialmente o prazo para envio da prestação de contas a este Tribunal; 8.4 Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Ivon Rates da SIlva; 8.5 Dar ciência à Sra. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Ivon Rates da SIlva, à SEC e à Prefeitura Municipal de Envira da decisão e do Relatório-Voto; 8.6 Arquivar o processo nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** o Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, o Sr. Ivon Rates da SIlva; à SEC e à Prefeitura Municipal de Envira da decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido voto do Relator pelo Provimento parcial do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.339/2021 (Apensos: 16.892/2021, 13.681/2021 e 16.724/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão n° 173/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.724/2020. **Advogados:** Giordano Bruno Costa da Cruz - OAB/AM A761, Simone Rosado Maia Mendes OAB-PI 4550 OAB-AM A666.

**ACÓRDÃO Nº 1719/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do Voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ivon Rates da Silva**, em face do Acórdão n° 173/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16724/2020, que julgou o Termo de Convênio nº 02/2015-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Envira, representada, à época, pelo Recorrente, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno da Corte de Contas, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão n° 173/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16724/2020, passando esse a possuir o seguinte texto: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 02/2015-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Envira, representada, à época, pelo Recorrente, com fundamento no artigo 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c artigo 5º e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 8.2 Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 02/2015-Sec, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e a Prefeitura Municipal de Envira, representada, à época, pelo Recorrente, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96; 8.3 Recomendar à SEC, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que nos futuros processos de transferência voluntária, observe a Resolução nº12/2012-TCE, especialmente o prazo para envio da prestação de contas a este Tribunal; 8.4 Dar quitação ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga e ao Sr. Ivon Rates da SIlva; 8.5 Dar ciência à Sra. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Ivon Rates da SIlva, à SEC e à Prefeitura Municipal de Envira desta decisão e do Relatório-Voto; 8.6 Arquivar o processo nos termos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, ao Sr. Ivon Rates da SIlva; à SEC à Prefeitura Municipal de Envira da Decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. *Vencido voto do Relator pelo Provimento parcial do Recurso.*

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 11.551/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamã, de responsabilidade dos Srs Francisco Nunes Bastos e Sebastiao Sampaio do Nascimento, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Giovana da Silva Almeida - 12197.

**ACÓRDÃO Nº 1721/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de Voto-vista do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Francisco Nunes Bastos**, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Anamã no período de 01/01/2018 a 21/05/2018, com fulcro no art. 22, inciso III, “b”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão da nomeação de parente em linha reta para ocupar cargo de assessoramento, em flagrante nepotismo, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Sebastião Sampaio do Nascimento**, ordenador de despesas Câmara Municipal de Anamã no período de 22/05/2018 a 31/12/2018, com fulcro no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, com fulcro no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de R$ 13.654,39, em razão da nomeação de parente em linha reta para ocupar cargo de assessoramento, em flagrante nepotismo, descumprindo o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** a instauração de processo administrativo para apurar o acúmulo ilícito de cargos públicos objeto do item VI da proposta de voto, devendo encaminhar a conclusão dos feitos a Corte de Contas em 180 dias após a ciência do decisum: **10.4.1.** à Câmara Municipal de Anamã; **10.4.2.** à Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM; **10.4.3.** à Prefeitura Municipal de Coari; e **10.4.4.** à Prefeitura Municipal de Anamã. **10.5. Determinar** ao Controle Interno da Câmara Municipal de Anamã a abertura de tomada de contas para apurar a responsabilidade por dano causado à administração objeto do item VIII da proposta de voto, nos termos do art. 182, §1º, inciso II, combinado com o art. 192, §2º, inciso III, todos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.6. Dar ciência** do julgado à (ao): **10.6.1.** Sr. Francisco Nunes Bastos; **10.6.2.** Sr. Sebastião Sampaio do Nascimento; **10.6.3.** Câmara Municipal de Anamã; **10.6.4.** Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM; **10.6.5.** Prefeitura Municipal de Coari; e **10.6.6.** Prefeitura Municipal de Anamã. *Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pela Regularidade com ressalvas as contas do Senhor Francisco Nunes Bastos, quitação e regularidade as contas do Senhor Sebastião Sampaio do Nascimento,quitação e determinação.*

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**PROCESSO Nº 12.363/2020 (Apenso: 16.180/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Paulo de Oliveira Mafra, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM nº 10416, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM nº 10416 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177.

**PARECER Nº PRÉVIO 69/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Paulo de Oliveira Mafra**, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.

**ACÓRDÃO Nº 69/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **11.1.1.** descumprimento dos prazos de envio do RREO ao TCE. Ao decorrer do exercício, quando da análise no Sistema E-Contas – GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença enviou as Remessas referentes aos 06 bimestres intempestivamente; **11.1.2.** descumprimento dos prazos de publicação do RREO. Descumprimento nos prazos de publicações dos demonstrativos do RREO inerente aos 06 bimestres do exercício ao Sistema E-Contas (GEFIS); **11.1.3.** descumprimento dos prazos de envio do RGF ao TCE. No decorrer do exercício, quanto à análise do Sistema E-Contas – GEIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença não enviou ao TCE/AM as remessas dos 1º e 2º semestres do RGF; **11.1.4.** descumprimento dos prazos de publicações do RGF. Verificou-se no decorrer do exercício, que a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença descumpriu os prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal inerente aos 1º e 2º semestres de 2019 ao Sistema E-Contas (GEFIS). **11.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **11.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 19 apresentados pela DICOP; e de 20 a 28 apresentados pela DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 29 a 32 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do VOTO; **11.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença e à Prefeitura Municipal.

**PROCESSO Nº 12.507/2020** - Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, de responsabilidade da Sra. Maria Goreth Silva Straham, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1724/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, Diretora-Geral da Policlínica Zeno Lanzini e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** à **Sra. Maria Goreth Silva Straham**, Diretora-Geral da Policlínica Zeno Lanzini e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº04/2002 - RITCE; **11.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **11.3.1.** atraso na remessa da Prestação de Contas, contrariando o prazo estabelecido no artigo 3º da Resolução n° 05/09, c/c o artigo 185, § 2º, inciso III, alínea “a’’ da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE e artigo 29, §1º da Lei nº 2.423/96; **11.3.2.** ausência de esclarecimento se foi realizada revisão (e em que periodicidade esta ocorre) dos estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde; **11.3.3.** ausência das Declarações de Bens atualizadas dos Agentes Públicos, em cumprimento ao artigo 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002–TCE; **11.3.4.** defasagem em vários materiais (medicamentos, equipamentos químicos, utensílios hospitalares, entre outros), conforme verificado no Inventário de estoques da Policlínica Zeno Lanzine, podendo acarretar diversos vícios e ilegalidades, além da prestação de serviços de forma deficiente; **11.3.5.** ausência de esclarecimento se foi realizada revisão (e em que periodicidade esta ocorre) dos estoques da unidade de forma a contemplar a demanda atual e a reprimida por medicamentos e produtos de saúde; **11.3.6.** ausência de esclarecimentos sobre o montante registrado como título de Valores Restituíveis lançado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial – Anexo 14; **11.3.7.** ausência de justificativas para aquisição e prestação de serviços, considerando que o valor ultrapassa o autorizado pelo inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, contratação sem licitação e sem cobertura contratual; **11.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencida a Proposta de voto do Relator em substituição* Alípio Reis Firmo Filho que votou *pela irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de São de Olivença, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior e Josue Claudio de Souza Neto.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 14.456/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, em virtude de suposta inadimplência da Representada no repasse dos valores de empréstimos consignados contraídos pelos servidores públicos da municipalidade. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Francisco Augusto Zardo Guedes - OAB/PN 35303 e Fernanda Machado Lopes – OAB/AM 76.108.

**ACÓRDÃO Nº 1710/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente representação, sem resolução do mérito, em virtude deste Tribunal não possuir competência para a apreciação do objeto da demanda, além da perda superveniente do interesse de agir, conforme o art. 485, VI, do CPC c/c art. 127 da Lei 2.423/96, uma vez que o objeto da Representação deixou de existir no momento em que a representada adimpliu as obrigações pactuadas com a representante quanto ao repasse dos valores retidos; **9.2. Dar ciência** dos termos do decisum ao representante, Banco Bradesco S/A, por intermédio de seus advogados, cf. Procuração juntada aos autos; **9.3. Dar ciência** dos termos do decisum ao representado, sr. Anderson Jose de Sousa, por intermédio de seus advogados, cf. Procuração juntada aos autos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 11.719/2019** - Prestação de Contas Anual da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, de responsabilidade dos Srs. Lúcio Flávio do Rosário e Túlio Cáceres Kniphoff, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603.

**ACÓRDÃO Nº 1708/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas**, com fulcro no art. 1°, inciso II, art. 22, II, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE, art. 18, II, da Lei Complementar n. 6/1991, c/c o art. 188 §1°, II, da Resolução n. 04/2002–RITCE, as contas do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS no período de 1/1/2018 a 5/4/2018, conforme fundamentação do voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Lúcio Flávio do Rosário**, gestor da ADS, no período de 1/1/2018 a 5/4/2018, no valor de **R$5.000,00** (cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da restrição nº 3 constante na Notificação nº 173/2019 (fls. 204–210), nos termos do inciso VII do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c inciso VII do art. 308 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Julgar irregular**, com fulcro no art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96, as contas do Sr. Túlio Cáceres Kniphoff, gestor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, conforme fundamentação do voto; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Túlio Cáceres Kniphoff**, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, no valor de **R$5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), em razão do atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 (restrição nº 1 da Notificação nº 174/2019, fls. 211–219), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, no valor de R$1.706,80 por cada mês de atraso, com base na alínea “a” do inciso I do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea “a” do inciso I do art. 308 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Túlio Cáceres Kniphoff**, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da restrição não sanada apontada no item 114 da fundamentação (divergência encontrada entre o saldo de caixa e equivalente de caixa), com base no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002, conforme fundamentação do voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Considerar em Alcance** o **Sr. Túlio Cáceres Kniphoff**, gestor da ADS no período de 6/4/2018 a 31/12/2018, e o glosar no valor de **R$ 39.718,98** (trinta e nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da glosa em relação à impropriedade constante no item 114 da fundamentação do voto (divergência encontrada entre o saldo de caixa e equivalente de caixa), na esfera Estadual para o órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Recomendar** à Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS que mantenha atualizado o cadastro de responsáveis junto ao Tribunal de Contas, especialmente quando do envio da prestação de contas anual (item 83 da fundamentação), promova o devido reconhecimento patrimonial da depreciação dos bens imóveis (item 103 da fundamentação) e realize concurso público visando contratar servidores (item 129 da fundamentação); **10.8. Dar ciência** do voto e da posterior decisão plenária aos interessados, Srs. Lúcio Flávio do Rosário e Túlio Cáceres Kniphoff, e aos seus procuradores; **10.9. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.511/2020 (Apensos: 11.727/2018 e 11.096/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Flavio Azevedo de Lima, em face do Acórdão n° 846/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.727/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1707/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Flávio Azevedo de Lima**, Diretor Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas da FMT/HVD, exercício de 2017, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 59, II e 62, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 154, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Flávio Azevedo de Lima**, Diretor Administrativo Financeiro e Ordenador de Despesas da FMT/HVD, exercício de 2017, excluindo do rol de restrições não sanadas constantes no item 10.2 do Acórdão nº 846/2019–TCE–Tribunal Pleno, a impropriedade 10.1, conforme Fundamentação do Voto, mantendo-se a multa aplicada, posto que já se encontra no valor mínimo, bem como manter a irregularidade das contas e as demais disposições; **8.3. Dar ciência** do teor da presente decisão ao Sr. Flávio Azevedo de Lima, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão correspondente; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.096/2020** **(Apensos: 11.511/2020, 11.727/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, em face do Acórdão n° 846/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.727/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1706/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra**, atual Diretor-Presidente da FMT/HVD, em face do Acórdão nº 846/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 1928/1929 do processo nº 11.727/2018, em apenso, uma vez que restou ausente o adimplemento do requisito da legitimidade para a referida espécie recursal, nos termos do art. 145, inciso III, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.2. Dar ciência** à parte recorrente, Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, atual Diretor-Presidente da FMT/HVD) do teor da presente Decisão, devendo o setor responsável enviar-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e do decisório correspondente; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 15.361/2020** - Representação formulada pela SECEX, em face do Sr. Mário Albert Pereira de Paiva, em virtude de possível acúmulo ilícito de cargos públicos.

**ACÓRDÃO Nº 1705/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, formulada pela SECEX, contra o Sr. Mário Albert Pereira de Paiva, para apuração de possível burla ao artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, quanto a um suposto acúmulo ilícito de cargos públicos, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Procedente** a representação contra o Sr. Mário Albert Pereira de Paiva, em razão do incontroverso acúmulo ilícitos dos cargos de Soldado da Polícia Militar e de Agente Administrativo na prefeitura de Iranduba, durante o período de 2005 a 2017, conforme fundamentação do voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Iranduba que instaure procedimento administrativo para apurar a responsabilidade do representado, Sr. Mário Albert Pereira de Paiva, com relação ao acúmulo ilegal de cargos citados nesta representação; **9.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção a ser realizada no município de Iranduba que verifique o cumprimento da determinação do item anterior, e tome as medidas cabíveis; **9.5. Dar ciência** do voto e desta decisão plenária ao representante e ao representado, Sr. Mário Albert Pereira de Paiva; **9.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.414/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – Mei (DK Serviços e Comércio de Representações), contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 217/2021–CML/PM.. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 011413, Lucas Alberto de Alencar Brandao - OAB/AM 12555 e Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - OAB/AM 13248.

**ACÓRDÃO 1704/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – Mei (Dk Serviços e Comércio de Representações), contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, em razão de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 217/2021–CML/PM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Revogar** a medida cautelar outrora concedida por meio da Decisão Monocrática de fls. 170/174, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas de 26 de janeiro de 2022, autorizando eventual prosseguimento dos trâmites decorrentes do pregão eletrônico nº 217/2021–CML/PM, a critério da Administração Pública; **9.3. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – Mei (Dk Serviços e Comércio de Representações), contra a Comissão Municipal de Licitação de Manaus e a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico nº 217/2021–CML/PM, conforme fundamentação do Voto; **9.4. Dar ciência** à empresa Dany Kaiton Pinho dos Santos – Mei (Dk Serviços e Comércio de Representações) e às representadas, Comissão Municipal de Licitação de Manaus e Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório; **9.5. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 10.758/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Alto Rio Negro Comercio Varejista de Produtos Alimentícios e Descartaveis Ltda., em desfavor Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n° 263/2021-CML/PM.

**ACÓRDÃO Nº 1703/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Alto Rio Negro Comercio Varejista de Produtos Alimentícios e Descartáveis Ltda. contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Alto Rio Negro Comercio Varejista de Produtos Alimentícios e Descartáveis Ltda. contra a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico nº 263/2021, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** à empresa Alto Rio Negro Comercio Varejista de Produtos Alimentícios e Descartáveis Ltda., aos representados, Sr. Araken César Amorim Cavalcanti, Sr. João Rebouças Cavalcante Neto, Sr. Andrew Costa Bastos, Sra. Silvana Maria Negreiros da Silva, e à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, por meio de seus representantes legais, acerca do teor do presente decisório; **9.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.229/2022** - Representação decorrente da Manifestação n° 57/2022-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidades na contratação de servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça, sem concurso ou chamamento público no ano de 2021. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 1702/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação decorrente da Manifestação n° 57/2022-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidades na contratação de servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sem concurso ou chamamento público no ano de 2021, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente**, no mérito, a presente Representação decorrente da manifestação n° 57/2022-Ouvidoria, referente à comunicação de irregularidades na contratação de servidores da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, sem concurso chamamento público no ano de 2021, de acordo com o exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Walder Ribeiro da Costa**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, devido à violação dos princípios da Administração Pública, especialmente, da moralidade, da eficiência, da economicidade e da publicidade, conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, que se abstenha de contratar mais servidores de forma direta, ressalvados os casos expressamente permitidos por Lei, assim como se abstenha de prorrogar os atuais contratos; **9.5. Recomendar** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa que considere o cronograma proposto no item 17-e da Informação Conclusiva nº 133/2022-DICAPE (fls. 181/188), para organização da realização de concurso público; **9.6. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX e Walder Ribeiro da Costa, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá, por meio de seus representantes legais, advertindo a este último acerca das penalidades cabíveis em caso de não cumprimento das decisões desta Corte de Contas; **9.7. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.024/2022** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, de responsabilidade dos Srs. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Fabio Pereira Garcia dos Santos, Giordano Bruno Costa da Cruz e Mateus Severiano da Costa, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO 1700/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas - PGE, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho**, na qualidade de Gestor, no período de 01/01/2021 a 03/08/2021, do **Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos**, Ordenador de Despesas no período de 01/01/2021 a 11/08/2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas - PGE, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz**, na qualidade de Gestor no período de 03/08/2021 a 31/12/2021, e do Sr. **Mateus Severiano da Costa**, Ordenador de Despesas no período de 11/08/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE que evite o pagamento com atraso de obrigações previdenciárias ou outras, afastando, assim, a incidência de juros; bem como adote as providências necessárias para a correção dos registros dos bens patrimoniais apontados, a fim de evitar a reincidência dos fatos nos próximos registros; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz e Sr. Mateus Severiano da Costa para conhecimento da presente Decisão; **10.5. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.889/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Freire e Assante Ltda., contra os Srs. Clóvis Moreira Saldanha e Ariton Lopes Nogueira, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira e Presidente da Comissão Municipal de Licitação, respectivamente, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 2/2022–SRP. **Advogados:** Glaucio Herculano Alencar - OAB/AM 11183, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO 1701/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** esta representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Freire e Assante Ltda., contra os Srs. Clóvis Moreira Saldanha e Ariton Lopes Nogueira, prefeito de São Gabriel da Cachoeira e presidente da Comissão Municipal de Licitação, em razão de os recursos que seriam utilizados no procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 2/2022 – SRP) ora questionado serem oriundos de verbas federais, não competindo a esta Corte a fiscalização; **9.2. Dar ciência** do voto, bem como da decisão superveniente do plenário, ao representante e aos representados, Srs. Clovis Moreira Saldanha e Ariton Lopes Nogueira, e a seus procuradores; **9.3. Determinar** o envio de cópia da representação (fls. 2–11), de seus anexos (fls. 12–160), da manifestação de fls. 1117–1120 e do voto ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e providências; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.203/2022 (Apenso: 10.459/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Bosco Alves de Siqueira, em face do Acórdão nº 288/2020–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.459/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1699/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Bosco Alves de Siqueira, em face do Acórdão nº 288/2020–TCE–Primeira Câmara (fls. 107/108, do processo nº 10.459/2020, apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Bosco Alves de Siqueira, a fim de reformar o Acórdão nº 288/2020–TCE–Primeira Câmara, do processo nº 10.459/2020, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, nos seguintes termos: **8.2.1.** Julgar legal a aposentadoria do Sr. João Bosco Alves de Siqueira, no cargo de engenheiro de pesca, 3ª classe, referência A, matrícula nº 050.367-3E, do quadro de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM; **8.2.2.** Determinar ainda, a notificação da Fundação Amazonprev, com fundamento no Decreto n° 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, incluindo, em seus proventos, da Gratificação de Tempo Integral, Gratificação de Produtividade e Vantagem Pessoal Emater, bem como corrigir o cálculo do ATS, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei nº 3300/2008; **8.2.3.** Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do subitem anterior; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. João Bosco Alves de Siqueira, por meio de seus representantes legais, do teor da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.819/2022 (Apensos: 16.860/2021 e 13.193/2022)** - Recurso Inominado interposto pela empresa G. P. Ferreira Eirelli, em face do Despacho n° 847/2022-GP, exarado nos autos do Processo n° 13.193/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1698/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pela Empresa G.P. Ferreira Eireli, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **7.2. Negar Provimento** no mérito, ao Recurso Inominado interposto pela Empresa G.P. Ferreira Eireli, mantendo-se inalterado o Despacho nº 847/2022-GP, do Processo n.º 13193/2022 (fls. 39/40); **7.3. Dar ciência** à Recorrente, a Empresa G.P. Ferreira Eireli, por meio de seus representantes legais, do teor da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.071/2022 (Apensos: 11.458/2019 e 13.799/2022)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Evandro Miranda Cardoso, em face do Despacho n° 981/2022-GP, exarado nos autos do Processo n° 13.799/2022. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 1697/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I , da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 155, II, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **7.2. Negar Provimento** ao Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Evandro Miranda Cardoso**, mantendo-se inalterado o Despacho nº 981/2022-GP; **7.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Evandro Miranda Cardoso, por meio de seu representante legal, do teor da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 13.252/2017 (Apensos: 12.028/2018)** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, por possíveis atos de ilegalidade cometidos no Pregão Eletrônico n° 671/2017-CGL.

**ACÓRDÃO Nº 1696/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta em face Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, por ter atendido os termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação interposta em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, por não restarem evidenciadas irregularidades na condução do Pregão 671/2017-CGL; **9.3. Determinar** que a Secretaria do Pleno comunique aos interessados.

**PROCESSO Nº 11.307/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Mário Roberto Caranha, referente ao exercício 2016. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1695/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Mário Roberto Caranha, responsável pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, no curso do exercício 2016, dando-lhe quitação; **10.2. Determinar** a comunicação aos interessados e à Câmara Municipal de Presidente Figueiredo.

**PROCESSO Nº 13.472/2017** - Denúncia realizada pela empresa Menezes e Souza Ltda - ME, contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão de possível descumprimento da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o impedimento ao acesso ao Edital em sua totalidade referente às Tomadas de Preços nº 002/2017 e 003/2017. **Advogado:** Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14.841.

**ACÓRDÃO 1694/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Empresa Menezes e Souza Ltda.-ME, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da Empresa Menezes e Souza Ltda.-ME, e recomendar ao Poder Executivo Municipal de Manacapuru que observe cautelosamente às normas relacionadas aos procedimentos licitatórios quando da realização dos próximos certames, especialmente nos que se refere a aprovações dos editais pela assessoria jurídica antes da deflagração do procedimento; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova a comunicação aos interessados e remeta os autos para arquivo.

**PROCESSO Nº 13.096/2018** - Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito do Município de Apuí, em face do Sr. Adimilson Nogueira, ex-Prefeito, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 009/2016, firmado com a SEDUC. **Advogado:** Marilei Nunes – OABAM 5871.

**ACÓRDÃO Nº 1693/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia em face do Sr. Antônio Roque Longo formulada sob a égide do artigo 279 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **9.2. Arquivar** o presente processo sem resolução de mérito, haja vista haver tramitação da mesma matéria nos autos do processo nº 12566/2020; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão desta Relatoria.

**PROCESSO Nº 17.025/2019 (Apenso: 11.011/2020)** - Representação interposta pelo Sr. Carlos Alberto Barroso Correa, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis crimes de peculato e improbidade administrativa cometidos pelo Prefeito. **Advogado:** Fabrício Daniel Correia do Nascimento – OAB/AM 7320.

**ACÓRDÃO Nº 1692/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Sr. Carlos Alberto Barroso Correa, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Carlos Alberto Barroso Correa, haja vista inexistência de irregularidades relacionadas ao contrato 016/2017; **9.3. Determinar** à Sepleno que promova a comunicação dos interessados.

**PROCESSO Nº 11.011/2020 (Apenso: 17025/2019)** - Representação interposta pelo Sr. Carlos Alberto Barroso Corrêa, em face do Sr. José Claudenor de Castro, Prefeito Municipal de Urucurituba, por possíveis irregularidades. **Advogado:** Fabrício Daniel Correia do Nascimento – OAB/AM 7320.

**ACÓRDÃO Nº 1691/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade de objeto.

**PROCESSO Nº 15.415/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa AJ Laboratórios de Análises Clínicas Ltda., em face da Prefeitura de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael D’Ângelo da Silva, Prefeito, em razão de possível irregularidade. **Advogados:** Christian Galvão da Silva OAB/AM 14.841, Márcio Greyk José de Paula Raposo OAB/AM 6312.

**ACÓRDÃO Nº 1711/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do AJ Laboratório de Análises Clínicas Ltda, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do AJ Laboratório de Análises Clínicas Ltda, haja vista o descumprimento da ordem cronológica de pagamento; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Manacapuru cumpra, com estrita observância, a ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 10.240/2021** - Representação com pedido de Cautelar interposta pela SECEX/TCE-AM, em face da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcellus José Barroso Campêlo, Secretário de Saúde, em razão de possível descumprimento de diligência deste Tribunal de Contas: Requisição de informações sobre a distribuição dos lotes de vacina e da operacionalização das vacinas nas Unidades de Saúde do Estado. **Advogado:** Mayara Gasparoto Tonin - OAB/PN 65886.

**ACÓRDÃO Nº 1712/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, por não restar comprovada nenhuma irregularidade; **9.3. Determinar** à Sepleno que dê conhecimento aos interessados.

**PROCESSO Nº 10.797/2021** - Representação formulada pelo Procurador Ruy Marcelo, para apuração de legalidade, economicidade e legitimidade do processo de celebração do Contrato nº 11/2015 - SEDUC, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação de escolas.

**ACÓRDÃO Nº 1690/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, pela ausência de cometimento de irregularidades; **9.3. Determinar** a comunicação aos interessados.

**PROCESSO Nº 17.031/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 712/2021, em razão de possível existência de acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Mabel Franco Rodrigues junto à Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1689/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação em face da Sra. Mabel Franco Rodrigues, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada em face da Sra. Mabel Franco Rodrigues, nos moldes regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Representada, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados.

**PROCESSO Nº 12.773/2022 (Apenso: 10.243/2018)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, em face do Acordão nº 62/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.243/2018.

**ACÓRDÃO Nº 1688/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário do Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário do Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, no sentido de excluir o item 8.5 do Acórdão nº 62/2022–TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do processo 10243/2018; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno para dar ciência aos interessados. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.777/2022 (Apensos: 14.248/2018 e 14.024/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, em face do Acórdão nº 798/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.024/2019. **Advogado:** Caio Feldberg Porto - OAB/AM 7995.

**ACÓRDÃO Nº 1662/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, em face do Acórdão n. 798/2022 exarado nos autos do Processo n. 14.024/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Marlene de Deus Lima, em face do Acórdão n. 798/2022 exarado nos autos do Processo n. 14.024/2019, reformando o Acórdão supra, no sentido de que seja reconhecida a legalidade do ato aposentatório em tela para fins de registro; **8.3. Determinar** que, caso a aposentadoria da Sra. Marilene de Deus Lima no cargo do ES-Assistente Social G-07, matrícula n. 108.419-4ª da SEMSA de 26.03.2018, tenha sido anulada, determinar que o ato e o pagamento da aposentadoria sejam restaurados; **8.4. Determinar** à comunicação à recorrente do inteiro teor desta decisão; **8.5. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 11.154/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Neiverlici de Souza Oliveira, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Helen Keller da Silva Dias - OAB/AM 13433.

**ACÓRDÃO Nº 1687/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2017, de responsabilidade do **Sr. Neiverlici de Souza Oliveira** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Câmara Municipal de Fonte Boa que: **10.2.1.** Cumpra com o máximo rigor a Lei nº 4.320/64, bem como as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional; **10.2.2.** Promova imediata regularização de contas contáveis semelhantes a “contas a regularizar ou valores em trânsito” ou outras de mesma natureza, evitando sua utilização nos próximos exercícios. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Neiverlici de Souza Oliveira; **10.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.592/2018** - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, referente ao exercício de 2017.

**ACÓRDÃO Nº 1686/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Renan Castro Maia, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 22, III, c/c art. 25 da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renan Castro Maia** no valor de **R$35.000,00** (trinta e cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Renan Castro Maia** no valor de **R$69.410,00** (sessenta e nove mil e quatrocentos e dez reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Humaitá, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Prefeitura Municipal de Humaitá com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Sr. Renan Castro Maia a pena de inabilitação para o exercício de cargo de comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, considerando as gravíssimas irregularidades cometidas, nos termos do art. 56 da LOTCE; **10.5. Determinar** a imediata remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para o ajuizamento das ações cabíveis, inclusive de improbidade administrativa, conforme previsto no §3º do art. 22 da Lei nº 2.423/96; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Renan Castro Maia e aos demais interessados do teor desta decisão; **10.7. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.769/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM, de responsabilidade do Sr. Marcelo José de Lima Dutra, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Roberio dos Santos Pereira Braga OAB/AM 1205.

**ACÓRDÃO Nº 1685/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH de responsabilidade do **Sr. Marcelo José de Lima Dutra**, no curso do exercício 2018, com determinações, que seja observada na prestação de contas do exercício 2019 se houve a aplicação dos recursos do FERH nas finalidades previstas em sua lei de regência; **10.2. Recomendar** ao Sr. Marcelo José de Lima Dutra, responsável pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, exercício de 2018, a elaboração de relatório de gestão próprio do FERH; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo José de Lima Dutra, responsável pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, no exercício 2018, desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.464/2020** - Tomada de Contas Especial de Adiantamento do Sr. Carlos Alberto da Silva Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

**ACÓRDÃO 1684/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** o **Sr. Carlos Alberto da Silva Oliveira**; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial de Adiantamento do Sr. Carlos Alberto da Silva Oliveira – Servidor da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, com fulcro no art. 22, III da Lei 2.423/96; **8.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Carlos Alberto da Silva Oliveira** no valor de **R$4.000,00** (quatro mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, fundamento no art. 304 do Regimento Interno c/c 53 da Lei n. 2423/96, pela ausência de prestação de contas de adiantamento concedido pela Portaria GSEX n. 0023/2017 da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Alberto da Silva Oliveira e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC desta decisão; **8.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.691/2020 (Apensos: 10.830/2015 e 13.203/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Rodrigues da Silva, em face do Acórdão nº 442/2016-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.830/2015, e do Acórdão nº 564/2019, exarado nos autos do Processo nº 13.203/2016. **Advogado:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 1713/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Rodrigues da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 442/2016-TCE–Tribunal Pleno (fls. 334/336 do Processo nº 10830/2015) e do Acórdão nº 564/2019 (fls. 260/261 do Processo nº 13203/2016) proferido em Sessão Ordinária de 25/05/2016 e 09/07/2019; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Carlos Rodrigues da Silva**, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, retificando o item 9.1 do Acórdão n° 442/2016-TCE–Tribunal Pleno (Processo nº 10830/2015 – Prestação de Contas Anual); **8.3. Determinar** que seja julgado COM RESSALVAS, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 2423/96, c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, excluindo restrições 5-b, 9-b, 11-b e 11-d, e permanecendo a aplicação de MULTA do item 9.2, conforme Acórdão nº 564/2019–TCE–Tribunal Pleno, Ata: 21ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, do dia 09/07/2019 (Processo nº 13203/2016 – Recurso de Reconsideração), haja vista o pedido de revisão apresentar razões para a modificação do julgamento do processo principal; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Carlos Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, desta decisão; **8.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 14.082/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Uarini.

**ACÓRDÃO Nº 1683/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 34/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Uarini, nos termos do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 34/2014-Sepror, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Uarini, tendo como responsáveis a Sra. Lucelisy Silva Borges, Secretária Executiva da SEPROR, à época, e o Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, Prefeito Municipal de Uarini, à época, nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, a), e 24 da lei nº 2423/96 c/c art. 188, §1º. III, a), da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado, por parte da convenente, conforme detectado no Relatório Conclusivo da Tomada de Contas do órgão concedente, fls. 07/22 e Laudo Técnico Conclusivo nº 581/2018, fls. 288/292 dos autos; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, no valor de **R$6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, nos termos do art. 1.º, XXVI c/c art. 54, III, a) c/c art. 54, V da Lei nº 2423/96, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos no objeto pactuado, conforme detectado no Relatório Conclusivo da Tomada de Contas do órgão concedente, fls. 07/22 e Laudo Técnico Conclusivo nº 581/2018, fls. 288/292 destes autos, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto**, no valor de **R$35.000,00** (trinta e cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, conforme art. 305 da Resolução nº 04/2002 TCE-AM, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e à Prefeitura Municipal de Uarini, desta decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 11.416/2022 (Apensos: 11.072/2018, 10.090/2021 e 14.846/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1028/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.090/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1714/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da **Fundação AMAZONPREV**; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Fundação AMAZONPREV**, devendo ser excluído o item 7.3, e subitens 7.3.1 e 7.3.2 do Acórdão nº 1028/2021-TCE-Primeira Câmara de 04.08.2021 (fls.115/116), do Processo nº 10.090/2021; **8.3. Dar ciência** à **Fundação AMAZONPREV** e aos demais interessado do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 11.538/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 246/2021-Ouvidoria, formulada pela Secex/TCE/AM, em face de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Senhor Aurimar do Socorro Simões Tavares, na Prefeitura Municipal de Itapiranga e na Secretaria de Estado de Saúde - SES. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421.

**ACÓRDÃO Nº 1681/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação oriunda da Manifestação nº 246/2021- Ouvidoria, formulada pela Secex/TCE/AM, em face de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Senhor Aurimar do Socorro Simões Tavares, na Prefeitura Municipal de Itapiranga e na Secretaria de Estado de Saúde - SES, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 246/2021- Ouvidoria, formulada pela Secex/TCE/AM, uma vez que o Senhor Aurimar do Socorro Simões Tavares acumulou ilicitamente os cargos públicos de agente administrativo na SES e de Secretário Municipal de Saúde no Município de Itapiranga, durante o período de janeiro a novembro de 2021, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, contudo sem aplicação de penalidades tendo em vista que a ilicitude cessou com a sua exoneração do cargo de Secretário Municipal de Saúde no Município de Itapiranga, conforme publicação Diário Oficial Eletrônico dos Municípios em 05 de novembro de 2021; **9.3. Recomendar** à Senhora Denise de Farias Lima, Prefeitura Municipal de Itapiranga, que observe com rigor os critérios para nomeação dos cargos da prefeitura, cumprindo-os, a fim de não reincidir na mesma irregularidade, sob pena de sanção por este Tribunal de Contas; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itapiranga e à Secretaria de Estado da Saúde - SES a instauração de Processos Administrativos Disciplinares – PAD’s para apuração de atividade laboral dos cargos ocupados pelo Sr. Aurimar do Socorro Simões Tavares em cada um dos referidos órgãos, no período de janeiro a novembro de 2021, devendo os resultados serem apresentados a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias; **9.5. Dar ciência** à Secex/TCE/AM, Prefeitura Municipal de Itapiranga e Secretaria de Estado de Saúde - SES acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

**PROCESSO Nº 11.646/2021** - Prestação de Contas Anual do Instituto da Mulher Dona Lindu, de responsabilidade do Sr. José Mauro de Souza Miralha e da Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1680/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. José Mauro de Souza Miralha**, Diretor-Geral no período de 01/01/2020 a 09/11/2020, nos termos do art. 1º, II, “a” e art. 22, III, “b", ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, III, da Resolução nº 4/2002-TCE; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel**, Diretora-Geral no período de 10/11/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.3. Considerar revel** o **Sr. José Mauro de Souza Miralha**, nos termos do art. 88 do Regimento Interno; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Mauro de Souza Miralha** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) com base no art. 54, VI da Lei nº 2.423/96 c/c 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, devido às restrições não sanadas 12 e 13 elencadas no Relatório Conclusivo nº 39/2022-DICAD - a saber, pagamentos indenizatórios realizados sem cobertura contratual e o fracionamento de despesas efetuados no exercício financeiro que configura afronta à lei de licitações, com a infração aos arts. 2 e 24 do referido diploma legal. **10.4.1.** fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Dar quitação** à **Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel**, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002 - TCE/AM; **10.6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde - SES e Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD para que implementem a regularização e atualização do registro dos bens patrimoniais do Instituto da Mulher Dona Lindu, com especial atenção ao fornecimento de permissão e acesso adequado ao sistema AJURI aos servidores do referido instituto para que possam realizar as atividades inerentes à gestão patrimonial da Unidade com vistas ao registro, alteração e consulta de dados no ambiente do sistema suprarreferenciado; **10.7. Recomendar** ao atual gestor do Instituto da Mulher Dona Lindu que promova o devido planejamento das compras de insumos e medicamentos, bem como da contratação dos serviços atinentes ao funcionamento da unidade hospitalar, pautando-as no regramento de licitações e contratos; **10.8. Dar ciência** ao Sr. José Mauro de Souza Miralha, gestor no período de 01/01/2020 a 09/11/2020 e à Sra. Maria Dalzira de Sousa Pimentel, gestora no período de 09/11/2020 a 31/12/2020, do decisório prolatado nestes autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 11.710/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, referente ao exercício de 2020.

**PARECER PRÉVIO Nº 68/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** **recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Urucurituba, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito, conforme fundamentado no Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 68/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Urucurituba, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão inclusas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades classificadas como atos de gestão pela DICAMI, DICOP, e pelo d. Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração, neste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Urucurituba que observe as medidas necessárias para realização de concurso público no município, o envio tempestivo dos documentos requisitados pela unidade técnica e a atualização das informações no portal de transparência em obediência aos normativos legais; **10.4. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes sobre o decisório prolatado nos autos.

**PROCESSO Nº 13.372/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Urucurituba, em virtude do acompanhamento do Programa de Imunização contra o Covid-19, mediante a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação na municipalidade, exercício de 2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1678/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da presente Representação formulada pelo Secretaria Geral de Controle Externo - Secex/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **9.2. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental, em razão da perda superveniente de seu objeto; **9.3. Dar ciência** ao representado, Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 16.896/2021 (Apenso: 11.743/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Janderlan Brito Barbosa, em face do Acórdão nº 442/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.743/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1677/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, em face do Acórdão nº 442/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.743/2019, visto que os requisitos legais se encontram presentes; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Janderlan Brito Barbosa**, excluindo a multa descrita no item 10.2 do Acórdão recorrido conforme fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao recorrente, Sr. Janderlan Brito Barbosa.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.118/2021** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo da Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, oriunda do Ofício nº 177/2020-CMM, em face da Prefeitura de Manacapuru, na pessoa de seu representante legal, Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) destinados ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar). **Advogado:** Christian Galvão Da Silva OAB/AM 14.841.

**ACÓRDÃO Nº 1663/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar**, em virtude da ausência de competência deste TCE/AM para julgamento da matéria, a Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo da Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, oriunda do Ofício nº 177/2020 - CMM, em face da Prefeitura de Manacapuru, na pessoa de seu representante legal, Sr. Betanael da Silva D’Angelo, Prefeito, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) destinados ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar); **9.2. Oficiar** encaminhando cópia dos presentes autos, a Controladoria Geral da União e o Egrégio Tribunal de Contas da União, a fim de que adotem as medidas que entenderem cabíveis no tocante às irregularidades relacionadas à merenda escolar financiadas com recursos do programa nacional de alimentação escolar - PNAE, no âmbito da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante e ao representado, Sr. Betanael da Silva D’Angelo.

**PROCESSO Nº 14.610/2021 (Apenso: 16.656/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n° 207/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.656/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO 1664/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n.º 1.290/2021 – TCE–Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provimento** aos declaratórios opostos pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n.º 1.290/2021–TCE–Tribunal Pleno, em virtude da ausência de omissões capazes de justificar a reforma pretendida pelo embargante; **7.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Clóvis Moreira Saldanha. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.877/2022 (Apenso: 11.282/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Roque Longo, em face do Parecer Prévio n° 20/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.282/2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 1665/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Antônio Roque Longo**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno da Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Antônio Roque Longo**, anulando o Parecer Prévio nº 20/2021–TCE–Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826/STF, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, com as observações debatidas na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Antônio Roque Longo** sobre o deslinde do feito, respeitando a constituição de patrono nos autos.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.296/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Elienai Pereira Cursino, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO 1666/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, sob responsabilidade do **Sr. Elienai Pereira Cursino**, na forma da alínea “b” do inciso III do §1º do art. 188 do Regimento Interno do Tribunal; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Elienai Pereira Cursino**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã no valor de **R$ 4.384,12** (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e doze centavos) pelas irregularidades não sanadas do n.º 59/2019 e 41/2022 da DICAMI e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Elienai Pereira Cursino sob a decisão da Corte de Contas; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Advogado, sobre a decisão da Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 14.129/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em face da Prefeitura de Caapiranga, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, e da Comissão Permanente de Licitação, de responsabilidade do Presidente, Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 004/2020. **Advogados:** Larisse Gadelha Fontinelle – OAB/AM nº 14351, Michele Alves Maia Corrêa nº OAB/AM nº 8674.

**ACÓRDÃO Nº 1667/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, nos termos do art. 1º, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, em face da Prefeitura de Caapiranga, de responsabilidade do Prefeito, o Sr. Francisco Andrade Braz, e da Comissão Permanente de Licitação de responsabilidade do Presidente, o Sr. Pedro Raimundo Paes Fonseca, por restar insuficiente o contexto probatório arrolado; **9.3. Dar ciência** à Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais.

**PROCESSO Nº 17.113/2021 (Apensos: 15.091/2019, 13.639/2020, 12.063/2019 e 16.174/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência – MANAUSPREV, em face do Acórdão n° 24/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.639/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1669/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** o com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.180/2021 (Apenso: 11.489/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, em face do Acórdão n° 867/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.489/2019. **Advogado:** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691.

**ACÓRDÃO Nº 1670/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Canutama, através de seu advogado, Cristian Mendes da Silva, inscrito na OAB/AM sob o nº A691, contra o Acórdão nº 867/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11489/2019, nos termos do art. 145 c/c o art. 154, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, através de seu advogado, Cristian Mendes da Silva, inscrito na OAB/AM sob o nº A691, de modo a anular o Acórdão nº 867/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11489/2019, por desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no inciso I do art.19, no art. 18 e no art. 20 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 04/2002, dada a invalidade da Notificação nº 03/2018-CI-CANUTAMA/DICERP/TCE; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Cristian Mendes da Silva**, inscrito na OAB/AM sob o nº A691, advogado da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** que os autos sejam encaminhados ao relator originário.

**PROCESSO Nº 11.743/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, de responsabilidade do Sr. Ayrton Romero da Silva, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1671/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Sr. Ayrton Romero da Silva**, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art. 188, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ayrton Romero da Silva** no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 por grave infração a norma legal ou regulamentar em razão das impropriedades não sanadas nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 15, 16, 19 e 20 constantes no âmbito da Notificação nº 02/2022-CI/DICAMI (fls. 792-795) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** que mantenha a atual gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8°, §§ 2° e 4° da Lei nº 12.527/2012 e que observe com maior rigor o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, acerca da nomeação formal de fiscal do contrato, sob pena de reincidência; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ayrton Romero da Silva e seus patronos, sobre a decisão da Corte de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.989/2021 (Apensos: 12.398/2021, 10.692/2022 e 11.163/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1672/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provimento** no mérito aos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, a fim de anular o Parecer Prévio nº 53/2022-TCE – TRIBUNAL PLENO, tendo em vista que sobre um dos fundamentos adotados como razão de decidir não foram ofertados o contraditório e a ampla defesa; e **7.3. Dar ciência** do Decisum ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonca, por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

**PROCESSO Nº 17.414/2021** - Tomada de Contas Especial em desfavor da empresa L.L Comércio de Cosméticos Ltda., tendo em vista os recursos concedidos pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM, para a execução do projeto “utilização de óleos vegetais amazônicos na obtenção de sabonetes naturais.

**ACÓRDÃO Nº 1673/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do recurso concedido à empresa L.L. Comércio de Cosméticos Ltda (Anna Morena Fitocosmeticos da Amazonia) pela Fundação de Amparo do Estado do Amazonas – FAPEAM, com fundamento no artigo “a”, da Lei 2.423 de 1996–LOTCEAM, em razão da inexecução da 2ª parcela do recurso concedido para o projeto “utilização de óleos vegetais amazônicos na obtenção de sabonetes naturais; **9.2. Considerar em Alcance** a **empresa L.L. Comércio de Cosméticos Ltda (Anna Morena Fitocosmeticos da Amazonia)**, no valor de **R$ 48.458,32**, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM c/c artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCEAM, pelo dano causado ao erário decorrente da inexecução da 2ª parcela do recurso concedido pela FAPEAM para o projeto “utilização de óleos vegetais amazônicos na obtenção de sabonetes naturais”. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 – LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Dar ciência** da decisão à empresa L.L. Comércio de Cosméticos Ltda (Anna Morena Fitocosmeticos da Amazônia); **9.4. Dar ciência** da decisão à Fundação de Amparo À Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM.

**AUDITOR-RELATOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.430/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 12/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra, e o Comando da 12ª Região Militar, representado pelo seu Comandante, o Sr. General de Divisão Marco Aurélio Costa Vieira.

**ACÓRDÃO Nº 1674/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 12/2009 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra, e o Comando da 12ª Região Militar, representado pelo seu Comandante, o Sr. General de Divisão Marco Aurélio Costa Vieira, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 12/2009 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Eronildo Braga Bezerra, e o Comando da 12ª Região Militar, representado pelo seu Comandante, o Sr. General de Divisão Marco Aurélio Costa Vieira, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **9.3. Dar quitação** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra e ao Sr. General de Divisão Marco Aurélio Costa Vieira; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Eronildo Braga Bezerra e ao Sr. General de Divisão Marco Aurélio Costa Vieira, da decisão e do relatório-voto; **9.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.052/2018** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 15/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Leda Mourão da Silva- OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira- OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 1675/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 15/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender despesas com os serviços de transporte escolar, beneficiando aos alunos matriculados nas escolas do Sistema Estadual de Ensino Fundamental da Zona Rural e Urbana do Município; **9.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do o Termo de Convênio nº 15/2006 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão da comprovação da execução do objeto e da aplicação dos recursos repassados no objeto aventado; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino, à época, e aos seus patronos dos termos do julgado, enviando-lhe cópias do Acórdão e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais.

**PROCESSO Nº 11.322/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do Sr. Jose Alves Roberto, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB//AM 4.697.

**ACÓRDÃO Nº 1722/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anori, de responsabilidade do **Sr. Jose Alves Roberto**, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2019, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Jose Alves Roberto, de conformidade com os arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Determinar** Recomendação à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **11.3.1.** proceder à criação de uma Procuradoria Jurídica para salvaguardar os interesses do Legislativo Municipal; **11.3.2.** manter esforços no sentido da manutenção do Portal de Transparência atualizado em tempo real, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000; e **11.3.3.** atentar a todas as regras contidas na Lei 8666/93, quanto à autuação dos Processos Licitatórios. **11.4. Dar ciência** ao Sr. Jose Alves Roberto, bem como à advogada da viúva do gestor falecido, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 12.295/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamã, de responsabilidade do Sr. Juscelino Nunes Bastos, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1723/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Anamã de responsabilidade do **Sr. Juscelino Nunes Bastos**, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício de 2019, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** à **Câmara Municipal de Anamã** de responsabilidade do **Sr. Juscelino Nunes Bastos**, pelas irregularidades não sanadas apontadas na restrição nº 09, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos). e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Determinar** Recomendação à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **11.3.1.** cumprir com rigor os prazos de remessa de dados ao sistema e-Contas; **11.3.2.** adotar um controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, mesmo que de consumo imediato, para melhor transparência dos gastos públicos; **11.3.3.** proceder, imediatamente, à instalação do aplicativo específico para que sejam encaminhados os futuros Termos de Contratos de licitações, no sistema e-Contas; **11.3.4.** manter esforços no sentido da manutenção do Portal de Transparência atualizado em tempo real e de maneira organizada, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000. Ressalte-se que o não adimplemento destas determinações, poderá ensejar a aplicação de multa, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Nunes Bastos, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 14.891/2020** - Representação interposta pela empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda., em face da Fundação Estadual do Índio – FEI, acerca de irregularidades nos pagamentos referentes ao Contrato nº 1/2019, cujo objeto era a locação de veículos.

**ACÓRDÃO 1725/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Reche Galdeano & Cia Ltda em face da Fundação Estadual do Índio-FEI, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE); **10.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda em face da Fundação Estadual do Índio – FEI, pelo inadimplemento do Contrato nº 1/2019, cujo objeto era a locação de veículos, nos termos do art. 288 da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno); **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos**, Diretor Administrativo e Financeiro da FEI, no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, pelas graves infrações às normas do art. 40, inciso XIV, letra a, c/c art. 41 e art. 55, inciso III, c/c art. 66, da Lei nº 8.666/1993, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, I, b, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Fundação Estadual do Índio-FEI, na pessoa do gestor, o Diretor-Presidente, adote as providências necessárias à regularização dos pagamentos dos serviços prestados pela contratada, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **10.5. Notificar** ao **Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira**, Diretor-Presidente da Fundação Estadual do Índio-FEI, da possibilidade de sua conduta ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência de tais atos; **10.6. Notificar** ao **Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos**, Diretor Administrativo e Financeiro à época, da possibilidade de sua conduta ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, em casos de reincidência de tais atos; **10.7. Dar ciência** aos interessados Reche Galdeano & Cia Ltda e Fundação Estadual do Índio-FEI, assim como seus gestores, encaminhando-lhes cópias Acórdão, bem como do Laudo Técnico, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **10.8. Arquivar** a presente Representação após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**PROCESSO Nº 11.150/2021** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã-SAAE, de responsabilidade do Sr. Idilermando Zuani Prestes, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1726/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião Uatumã-SAAE, de responsabilidade do **Sr. Idilermando Zuani Prestes**, referente ao exercício de 2020, em razão do saneamento das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** ao **Sr. Idilermando Zuani Prestes**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Determinar** Recomendação à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, para que atente ao disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, no sentido de: **11.3.1.** providenciar a realização do concurso público, quando houver a necessidade de contratação de novos servidores, visando adequar-se aos ditames da legislação em vigor, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento de determinação deste Tribunal; **11.3.2.** passar a realizar as cobranças periódicas de débitos de devedores do SAAE; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Idilermando Zuani Prestes, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.226/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Edson de Oliveira Serrão, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1727/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Edson de Oliveira Serrão**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, atinentes ao exercício financeiro de 2020, na forma do art. 22, III da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Oliveira Serrão**, no valor total de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com esteio no art. 54, II, “b”, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, II, “b”, do RI-TCE/AM, devido à sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor total da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Edson de Oliveira Serrão**, no montante total de **R$ 20.160,43** (Vinte mil, cento e sessenta reais e quarenta e três centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em razão dos serviços e obras supostamente pagos e executados, porém não identificados in loco, de acordo com o item 1.2 da Proposta de Voto (Impropriedades detectadas pela DICOP). Ressalta-se que o mencionado valor do alcance imposto deve ser recolhido na esfera municipal, para o órgão da Câmara Municipal de Juruá, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02); **10.4. Determinar** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Sr. Edson de Oliveira Serrão, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02; **10.5. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá que encaminhe por meio do sistema e-Contas GEFIS, tempestivamente e corretamente os dados exigidos pela Lei Complementar nº 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de vindouras Contas; **10.6. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas para que, diante dos fatos identificados durante a gestão do Sr. Edson de Oliveira Serrão, adote, se assim entender, medidas cabíveis; **10.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Edson de Oliveira Serrão e à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá.

**PROCESSO Nº 11.227/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1728/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do **Sr. Fabio Martins Saraiva**, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2020, em razão das restrições 11, 14 e 15, apontadas pela Comissão de Inspeção e não sanadas, com fundamento no art. 22, III, “b”, da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fabio Martins Saraiva**, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2423/96, por grave infração à normas legais; no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Determinar** Recomendação à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, no sentido de: **11.3.1.** manter esforços para cumprir rigorosamente os prazos desta Corte de Contas, sob pena de reincidência, com aplicação de multa, caso ocorram novos episódios nos ajustes vindouros; **11.3.2.** realizar o cadastro dos fornecedores, com o objetivo de que não haja prejuízos aos futuros procedimentos licitatórios; **11.3.3.** padronizar os procedimentos de controle de estoque de almoxarifado, bem como a entrada e saída de materiais; **11.3.4.** adotar meios mais eficazes de controle da assiduidade e cumprimento da carga horária de trabalho dos Servidores da Câmara Municipal de Ipixuna. **11.4. Dar ciência** ao Sr. Fabio Martins Saraiva, bem como ao seu Patrono, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 15.038/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 527/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude de possível prática de nepotismo na referida Municipalidade. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Caio Coelho Redig – OAB/ AM nº 14400 e Iuri Albuquerque Goncalves – OAB/AM nº 13487.

**ACÓRDÃO Nº 1729/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 527/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/1996; **10.2. Julgar Improcedente** a presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 527/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Jander Paes de Almeida, em relação às nomeações dos Srs. Lelio Monteiro da Silva e Marcílio Rodrigo Monteiro de Oliveira e das Sras. Cleidiane da Cruz Soares, Fávila Laís da Silva Pires, Conceição Neves Monteiro, Ana Brasil Braga de Almeida Neta e Marilene Paes de Almeida; **10.3. Retirar** dos autos da presente Representação os nomes das Sras. Jane Paes de Almeida e Cristina Neves Monteiro, bem como do Sr. Rodrigo de Souza Barreto, por já figurarem no polo passivo de outros processos com mesmo objeto, que tramitam nesta Corte de Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **10.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 10.636/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior, em face do Sr. Orleilson Ximenes Muniz, Comandante do Corpo de Bombeiros do Amazonas, acerca de possíveis irregularidades cometidas na emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em prejuízo à empresa Superfrio Armazéns Gerais. **Advogado:** Clara Amoroso de Andrade – OAB/AM nº 427424.

**ACÓRDÃO 1730/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Rejeitar** o assunto como agravo regimental; **10.2. Conhecer** da presente representação formulada pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior em face do Sr. Orleilson Ximenes Muniz, comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, uma vez que processo já contem pareceres técnico e ministerial examinando o mérito; **10.3. Julgar Improcedente** a presente representação interposta pelo Sr. Cid Moldes Martins Junior em face do Sr. Orleilson Ximenes Muniz, comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas por irregularidades cometidas na emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 6672, em prejuízo à empresa Superfrio Armazéns Gerais. *Vencida a Proposta de Voto do Relator pelo não conhecimento do agravo regimental.*

**PROCESSO Nº 11.461/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Antonio Laurentino da Silva, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1731/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Urucará, de responsabilidade do **Sr. Antonio Laurentino da Silva**, na condição de Vereador-Presidente e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, com fundamento no art. 22, I e 23 da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** ao **Sr. Antonio Laurentino da Silva**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Antonio Laurentino da Silva, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.780/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE, de responsabilidade da Sra. Márcia Brandão dos Santos, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1732/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará-SAAE, de responsabilidade da **Sra. Márcia Brandão dos Santos**, referente ao exercício de 2021, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** à **Sra. Márcia Brandão dos Santos**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Determinar** recomendação à origem, nos termos do Art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM, para que atente ao disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, no sentido de realizar um adequado planejamento, no intuito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; **11.4. Dar ciência** à Sra. Marcia Brandão dos Santos, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 11.982/2022** - Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará – URUCARAPREV, de responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1733/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Urucará - URUCARAPREV, de responsabilidade do **Sr. Romualdo Vicente Alves Filho**, Diretor-Presidente, à época, referente ao exercício de 2021, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** ao **Fundo de Previdência Social do Município de Urucará - URUCARAPREV**, de responsabilidade do **Sr. Romualdo Vicente Alves Filho**, pelas irregularidades não sanadas apontadas nas restrições nº 2.5, 6.7, 6.8 e 7.4 do Relatório Conclusivo nº 27/2022-DICERP, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos). e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Determinar** Recomendação às futuras comissões de inspeção, para que ao procederem às inspeções ordinárias in loco, no Órgão em epígrafe, observem se há reincidência nas restrições 3, 6.6 e 8.2 do Relatório Conclusivo nº 27/2022-DICERP; **11.4. Dar ciência** ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 12.009/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, de responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira e do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1734/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, de responsabilidade do **Sr. Zenilton de Souza Ferreira**, na condição de Diretor-Presidente e do **Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira**, Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2021, em razão das restrições apontadas pela Comissão de Inspeção e não totalmente sanadas, ressalvando-se ainda, que nenhuma das restrições tem potencial lesivo ao Erário, com fundamento no art. 22, II e da Lei nº 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** à Fundação Estadual do Índio-FEI, de responsabilidade do **Sr. Zenilton de Souza Ferreira** e do **Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira**, pelas irregularidades não sanadas apontadas nas restrições nº 2.3 e 7.1, com fulcro no art. 54, II, “b”, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Dar ciência** ao Sr. Zenilton de Souza Ferreira e ao Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 12.032/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, de responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO 1735/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, na qualidade de Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 1º, II e art. 22, inciso II c/c o art. 24 da Lei nº 2.423/96 e o art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/2002; **11.2. Recomendar** a **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos** ou o atual Diretor-Geral Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte: **a)** observância com rigor do disposto na NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado (itens 59/78A); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª ed. de forma que os ativos venham a refletir seu real valor contábil; **b)** a observância com rigor das normas relativas a Licitações e Contratos, de forma que a natureza de despesa “Indenizatória” seja utilizada de forma excepcional, devendo o gestor se cercar de todas as medidas legais capazes de evidenciar a ausência de dolo ou negligência quando da utilização daquela natureza. **11.3. Dar ciência** desta decisão aos responsáveis, Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos e o atual Diretor-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte; **11.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 12.081/2022** - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1736/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas-ADAF, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo**, referente ao exercício de 2021, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **11.2. Dar quitação** ao **Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo**, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **11.3. Dar ciência** ao **Sr. Alexandre Henrique Freitas Araújo**, sobre o teor da Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **11.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

**PROCESSO Nº 13.069/2022 (Apenso: 11.950/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. René Levy Aguiar, gestor da Companhia de Gás do Amazonas- CIGÁS, em face do Acórdão n° 467/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.950/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1737/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. René Levy Aguiar**, gestor da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, no exercício de 2019; **9.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. René Levy Aguiar**, gestor da Companhia de Gás do Amazonas- CIGÁS, no exercício de 2019, alterando o teor do Acórdão nº 467/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.950/2020, excluindo a multa de R$ 20.481,59 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), descrita no item 10.2 e julgando regulares as Contas do recorrente; **9.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. René Levy Aguiar, gestor da Companhia de Gás do Amazonas-CIGÁS, e aos seus patronos; **9.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.477/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, contra a Prefeitura Municipal de Manaquiri, do Sr. Jair Aguiar Souto e do Sr. Antônio Freire de Souza, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 22/2022. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1738/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra a Prefeitura Municipal de Manaquiri, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **10.2. Determinar** o arquivamento, com a extinção do processo sem resolução de mérito, por restar demonstrada a perda do objeto do pedido da Medida Cautelar, ante ao fato de o Pregão Presencial nº 22/2022 ter sido devidamente saneado; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os respectivos Representantes, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, e após, remeta os autos para arquivamento.

**PROCESSO Nº 14.053/2022 (Apensos: 12.767/2021 e 11.474/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Osmarina Chagas de Castro, em face do Acórdão n° 114/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.474/2021. **Advogados:** Laisa Grazia Lima Martins Batista – OAB/AM nº 8064 e Renato Damasceno Batista – OAB/AM nº 3120.

**ACÓRDÃO Nº 1739/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Osmarina Chagas de Castro**, em face do Acórdão nº 114/2022–TCE/AM-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo apenso nº 11474/2021, por se fazerem presente os requisitos de admissibilidade, conforme o art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Osmarina Chagas de Castro**, consoante os termos do artigo 5º, XXI da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM, considerando a necessidade de reforma do Acórdão nº 114/2022–TCE/AM-Primeira Câmara, que passa a ter a seguinte redação: EMENTA: Pensão por morte. Legalidade. Registro. Arquivamento. 7- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Julgar legal a Portaria nº 540/2020 (fl. 153), publicado no DOE de 20 de agosto de 2020 (fl. 157), que concedeu Pensão a Sra. Osmarina Chagas de Castro, na condição de companheira do Sr. Joao de Farias Barroso, no cargo de Investigador de Policia, 1º classe, matrícula 007488-8E, ex-servidor inativo da Polícia Civil do Estado do Amazonas; 7.2. Determinar o registro do ato; 7.3. Arquivar o processo, após trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **9.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Osmarina Chagas de Castro, bem como aos seus Patronos, a respeito da Decisão do presente Recurso Ordinário; **9.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.497/2022 (Apenso: 14.680/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raylan Barroso de Alencar, em face do Acórdão n° 510/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.680/2020. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva –OAB/AM Nº 10351.

**ACÓRDÃO Nº 1740/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, neste ato representado por seu advogado, contra o Acórdão n° 510/2019–TCE–Tribunal Pleno, proferido no Processo de Representação nº 14680/2020, apenso, na forma do art. 145 c/c 154 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raylan Barroso de Alencar**, neste ato representado por seu advogado, contra o Acórdão N° 510/2019–TCE–TRIBUNAL PLENO, proferido no Processo de Representação nº 14680/2020, apenso, nos termos do art. 154, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar, ex-Prefeito de Eirunepé, e ao seu Patrono, acerca da decisão, na lição do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 01 de dezembro de 2022.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno